

PROJETO DE LEI N.º 601 DE 1994



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L.S. N.º C1
PROG. 4874
JO

Publique - se - Inclua - se em pasta por cinco sessões	
17	11
1994	
VÍTOR SAPIENZA - Presidente	

São Paulo, 17 de novembro de 1994.

A-nº 209/94

Senhor Presidente

Recebido na Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, às 16 horas 30 minutos de 17 de novembro de 1994.
Vitor Sapienza 3094

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que institui o Fundo Especial de Despesa do Ministério Público.

Para concretizar a autonomia funcional e administrativa assegurada pelo § 2º do artigo 127 da Constituição Federal, indispensável ao exercício de suas funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público necessita de adequado aparelhamento técnico. Atenta a essa realidade, a Constituição Estadual, no § 2º do artigo 93, previu a possibilidade de a Instituição contar com recursos próprios, não originários do Tesouro do Estado, a serem utilizados em programas vinculados aos seus fins.

Por tais motivos, com o objetivo de facultar a obtenção de recursos próprios que possibilitem a modernização administrativa da Instituição, sua informatização, o desenvolvimento de programas internos, bem como o aperfeiçoamento dos servidores e dos integrantes do Ministério Público, considero imprescindível a criação de Fundo Especial de Despesa no Ministério Público, facultando, dessa forma, o pleno cumprimento de suas funções.

Expostos, em síntese, os motivos da propositura, que se reveste de inquestionável interesse público, confio em sua aprovação

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

4874 de 18/11/1994

Autuado c/ 14 folhas

Ass. *JO*





FLS. N.º 02
PROG. 4874
LP

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

por essa egrégia Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Luiz Antônio Fleury Filho
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vitor Sapienza, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



PLS. N.º 03
PROC. 4874
D

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº , de de 1994.

Institui Fundo Especial de Despesa no Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 27.01.001 - Gabinete do Procurador Geral de Justiça - Ministério Público.

Artigo 2º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento das atividades da Instituição, essencial à função jurisdicional, visando o seu aprimoramento e ampliação, provendo recursos, em especial, para as seguintes atividades:

I - modernização administrativa do Ministério Público;

II - desenvolvimento de programas internos e aquisição de equipamentos de informática; e

III - aperfeiçoamento de servidores e membros da Instituição.





PLS. N.º 04
PROC. 4874
J2

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Artigo 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação em certidões;

III - segundas vias de "crachás";

IV - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro de Funcionários e Servidores;

V - venda de material inservível;

VI - venda de material não indispensável;

VII - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

VIII - recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

IX - valores decorrentes do fornecimento de informações de terceiros, contidas no banco de dados do Ministério Público;

X - valores decorrentes de produtos de informática em impressos e disquetes, ou por meio de transmissão telefônica;

XI - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Ministério Público.



PLS. N.º 05
PROC. 4874
[Signature]



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Parágrafo único - O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Artigo 4º - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhados à conta das dotações da respectiva Unidade de Despesa.

§ 1º - O Poder Executivo dotará os subelementos próprios por estimativa, ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça.

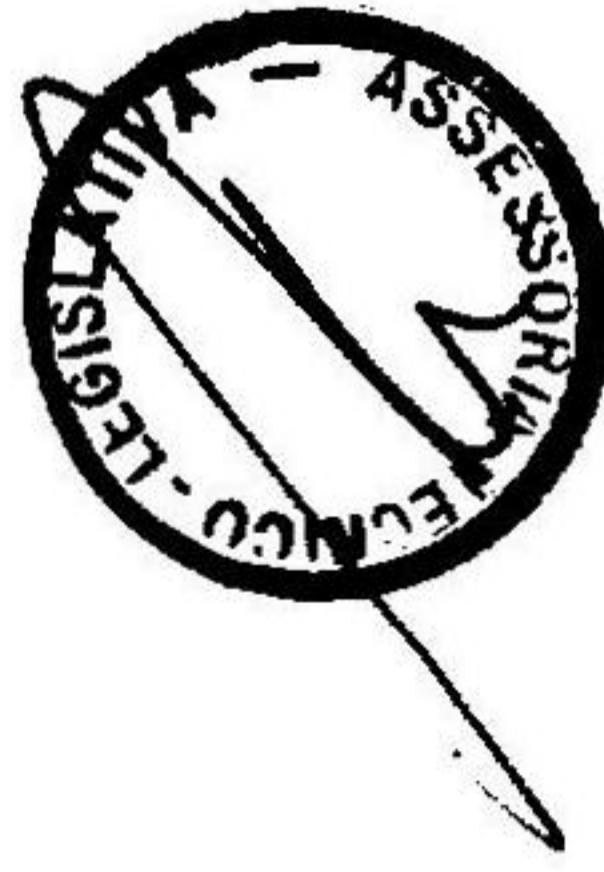
§ 2º - Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, as dotações a elas correspondentes serão automaticamente suplementadas.

Artigo 5º - O Fundo terá escrituração própria, atendidas às normas previstas na legislação vigente e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6º - Compete ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a administração do Fundo e a fixação de suas diretrizes operacionais.

Parágrafo único - Atendida à legislação vigente, poderá o Ministério Público baixar, mediante Ato, normas e instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo.

Artigo 7º - O Fundo instituído pelo artigo 1º desta lei, reger-se-á pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, regulamentado pelo Decreto nº 52.629, de 29 de janeiro de 1971 e Decreto nº 52.780, de 22 de julho de 1971.





FLS. N.º 06
PROC. 4874
JL

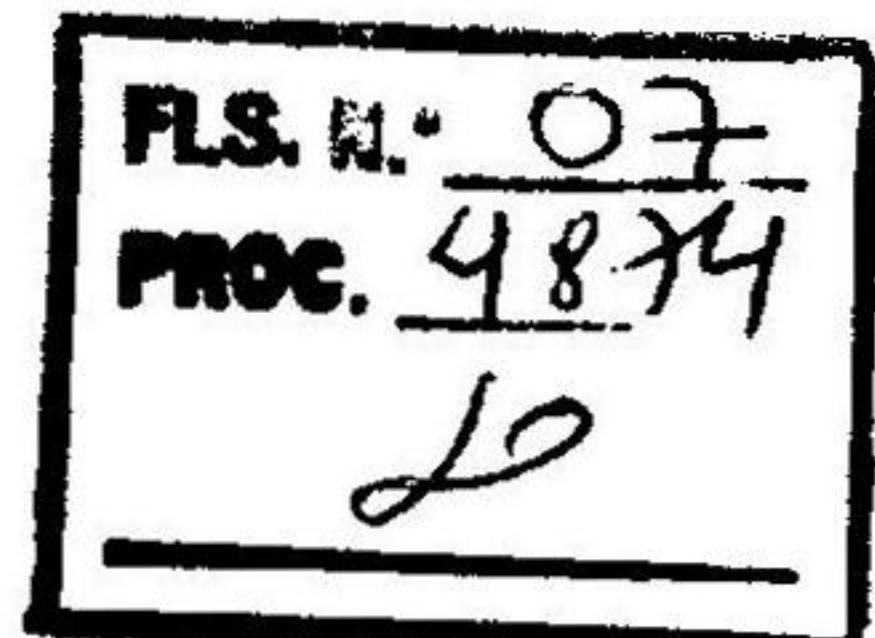
- 4 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de
de 1994.

Luiz Antônio Eleury Filho



DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 16 DE 2 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a instituição e o funcionamento de fundos especiais, na Administração

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Este Decreto-lei Complementar regula a instituição e o funcionamento de fundos especiais, na Administração.

Artigo 2.º — Constituem fundo especial as receitas que se vinculam especificamente à realização de determinados objetivos ou serviços.

Artigo 3.º — Os fundos especiais classificam-se em fundos especiais de financiamento e fundos especiais de despesa.

Artigo 4.º — Constituem fundo especial de financiamento as receitas que se vinculam à execução de programas de empréstimos a entidades públicas ou privadas.

§ 1.º — Os objetivos, as receitas e as normas de administração dos fundos especiais de financiamento serão fixados nas leis que os instituirem, observada a legislação que dispuser sobre o Sistema de Crédito do Estado.

§ 2.º — As dotações dos fundos especiais de financiamento serão consignadas em códigos locais, próprios, no Orçamento do Estado.

Artigo 5.º — Constituem fundo especial de despesa as receitas que se vinculam à realização de objetivos ou serviços de órgãos considerados unidades de despesa.

Parágrafo único — Os fundos especiais de despesa somente poderão ser instituídos nos órgãos da Administração Centralizada.

Artigo 6.º — Constituem receitas dos fundos especiais de despesa:

I — receita industrial e outras de natureza não tributária, auferidas pela prestação de serviços ou fornecimentos de bens;

II — Contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado;

III — contribuições de entidades internacionais;

IV — multas de natureza não tributária;

V — juros de depósitos bancários.

§ 1.º — Os fundos especiais de despesa poderão contar com outras receitas, além das mencionadas neste artigo.

§ 2.º — Quando as receitas vinculadas excederem as necessidades de recursos das respectivas unidades de despesa, será determinado, por decreto, que parte da arrecadação mensal seja depositada em conta administrada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 7.º — Os fundos especiais de despesa serão considerados como contas financeiras, vinculadas às unidades de despesa.

Parágrafo único — Os recursos dos fundos especiais de despesa serão utilizados para o pagamento de despesas empenhadas à conta das dotações distribuídas às respectivas unidades de despesa.

Artigo 8.º — As dotações distribuídas às unidades orçamentárias, em montante equivalente à estimativa das receitas vinculadas, serão consignadas, no Orçamento do Estado, em elemento ou sub-elemento próprio.

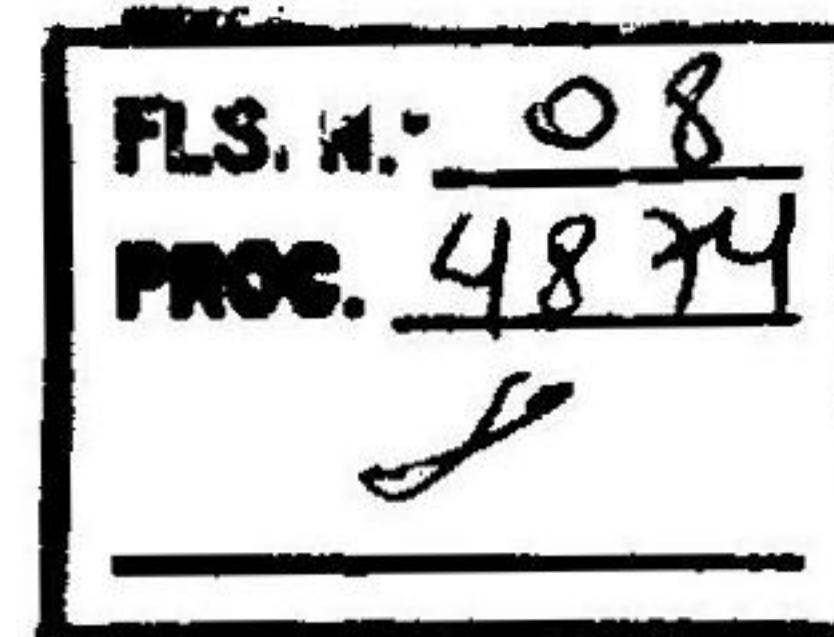
Artigo 9.º — Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, a utilização dos recursos dos fundos especiais de despesa será feita de conformidade com as normas e as competências dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, da Administração Centralizada.

§ 1.º — Os recursos financeiros dos fundos especiais de despesa serão creditados em conta bancária própria, nos estabelecimentos de crédito do Estado.

§ 2.º — O saldo financeiro, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 10.º — As disposições deste decreto-lei complementar não se aplicam ao que trata a Lei n.º 10.034, de 27 de março de 1968.

Artigo 11º — Este decreto-lei complementar e suas disposições transirão em vigor na data de sua publicação.



DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Os fundos existentes nas autarquias serão mantidos ~~até~~
que os Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, sejam estendidos
à Administração Descentralizada.

Artigo 2.º — No prazo de 90 (noventa) dias, as Secretarias de Estado
deverão tomar as seguintes providências:

I — propor as adaptações que deverão sofrer os atuais fundos especiais,
para que se enquadrem na nova sistemática;

II — indicar as unidades de despesa que atendam as condições fixadas neste decreto-lei complementar e que devam contar com fundo especial de despesa.

Parágrafo único — As propostas e indicações mencionadas no presente artigo, deverão ser encaminhadas ao Grupo Executivo da Reforma Administrativa — «GERA».

Artigo 3.º — Fica, o Poder Executivo, autorizado mediante decreto, a baixar os atos necessários à aplicação do presente decreto-lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Melrelles, Secretário da Justiça.

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda.

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura.

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras

Públicas.

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes.

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação.

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública.

raça Pública.

José Felicio Castellano, Secretário da Promoção Social.

Virgilio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração.

tração.

Walter Sidnei Perreira Leser, Secretário da Saúde.

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento.

Turismo.

José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior.

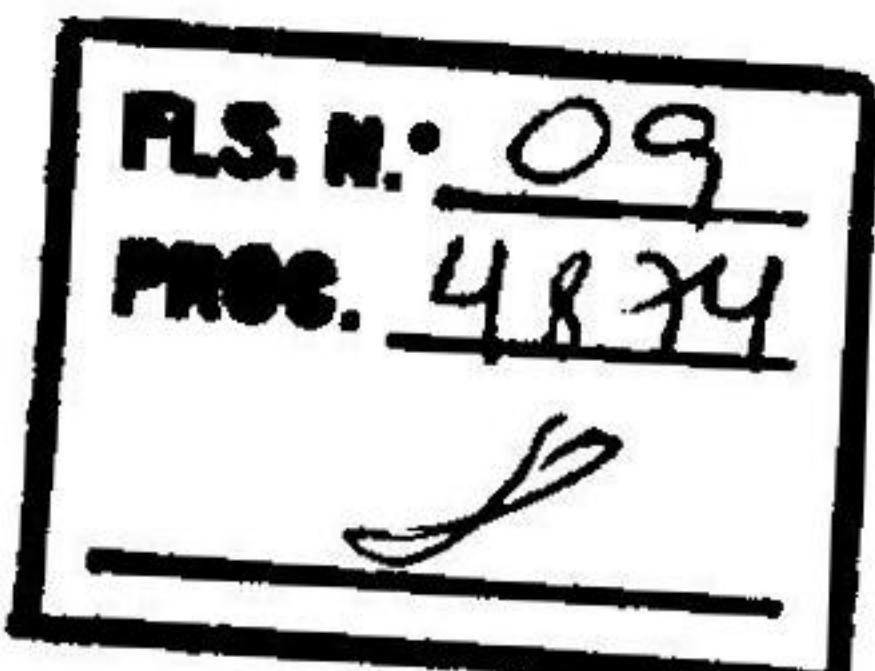
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e

Civil.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.



29

DECRETO N. 52.629, DE 20 DE JANEIRO DE 1971

Estabelece normas para instituição e funcionamento de fundos especiais de despesa

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, combinado com o artigo 3.º, das Disposições Transitórias, do Decreto-lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — O presente decreto regulamenta a aplicação das normas contidas no Decreto-lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970, na parte relativa a instituição e funcionamento de fundos especiais de despesa, na Administração Pública Estadual.

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 2.º — Constituem fundo especial de despesa as receitas que se vinculam à realização de objetivos ou serviços de órgãos considerados unidades de despesa.

Parágrafo único — Os fundos especiais de despesa somente poderão ser instituídos em órgãos da Administração Centralizada.

Artigo 3.º — Os fundos especiais de despesa serão considerados instituídos quando:

- I — as respectivas unidades de despesa arrecadarem as receitas indicadas no artigo 5.º do presente decreto;
- II — a estimativa das receitas vinculadas constar do Orçamento, segundo o estabelecido no artigo 7.º do presente decreto;
- III — os órgãos, aos quais se vinculam as receitas, constarem da relação de que trata o artigo 4.º do presente decreto.

Artigo 4.º — Os órgãos, considerados unidades de despesa, que arrecadem receitas vinculadas, estão indicados na relação apresentada no anexo 1 do presente decreto:

Parágrafo único — A inclusão e exclusão de órgãos da relação, de que trata o presente artigo, será feita mediante ato do Diretor do Departamento de Orçamento e Custos do Estado.

CAPITULO II
Das Receitas

Artigo 5.º — Vinculam-se aos órgãos considerados unidades de despesa, as seguintes receitas:

- I — receita industrial e outras de natureza não tributária, auferidas pela prestação de serviços ou fornecimentos de bens;
- II — contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado e de órgãos ou entidades Federais, de outros Estados e Municipais;
- III — contribuições de entidades internacionais;
- IV — multas de natureza não tributária;
- V — juros de depósitos bancários.

§ 1.º — As contribuições, quando não houver destinação específica, poderão ser vinculadas às unidades de despesa de responsabilidade direta dos dirigentes dos órgãos considerados unidades orçamentárias, ou àquela que este determinar.

§ 2.º — Quando as receitas vinculadas produzirem recursos em montante superior às dotações orçamentárias da respectiva unidade de despesa, será determinado que parte da arrecadação mensal seja depositada em conta administrada pela Secretaria da Fazenda.

CAPITULO III
Do Orçamento

Artigo 6.º — Serão consignadas, no Orçamento, às unidades orçamentárias, dotações, em montante igual à estimativa das receitas vinculadas, nos seguintes elementos e subelementos:

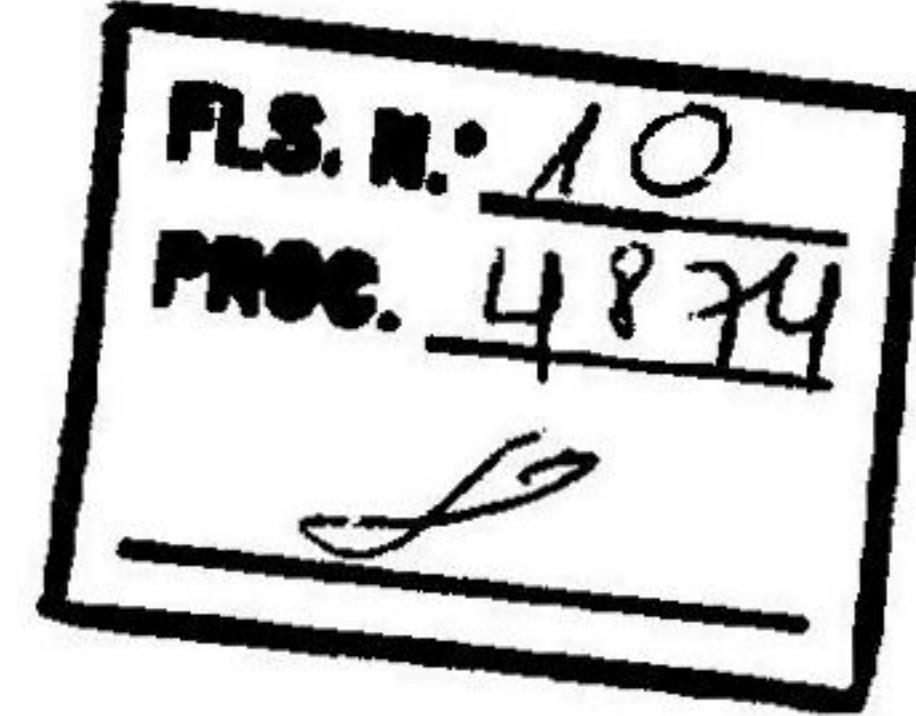
- I — 3.0.0.0 — Despesas Correntes
 - 3.1.0.0 — Despesas de Custo
 - 3.1.4.0 — Encargos Diversos
 - 3.1.4.2 — Encargos Custeados com Receitas Próprias
- II — 4.0.0.0 — Despesas de Capital
 - 4.1.0.0 — Investimentos
 - 4.1.6.0 — Investimentos Custeados com Receitas Próprias.

Artigo 7.º — A estimativa de arrecadação das receitas vinculadas deverá constar de um anexo da Tabela Explicativa da Receita, do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único — A estimativa de arrecadação deverá ser indicada por unidade de despesa, no anexo citado.

Artigo 8.º — A estimativa de arrecadação deverá ser elaborada pelos órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, das respectivas unidades às quais se vinculam.

Parágrafo único — O Departamento de Orçamento e Custos do Estado fixará, com as normas de elaboração da proposta orçamentária, os critérios necessários para se determinar a estimativa de arrecadação das receitas vinculadas.



CAPÍTULO IV

Da Execução Orçamentária

Artigo 9º — As dotações consignadas no subelemento 3.1.4.2 e no elemento 4.1.6.0 estarão sujeitas, apenas a fixação de quotas trimestrais, ficando vedada a imposição de qualquer outra restrição para a liberação desses recursos.

Artigo 10 — Na distribuição das dotações consignadas no subelemento 3.1.4.2 e no elemento 4.1.6.0, devem ser assegurados os indicados da legislação, recursos, iguais ao produto das receitas vinculadas através dos respectivos fundos especiais.

Artigo 11 — Quando for verificada a existência de excesso de arrecadação das receitas vinculadas poderá ser solicitada a suplementação de dotações, no subelemento 3.1.4.2 e ou no elemento 4.1.6.0 em montante equivalente.

§ 1º — A suplementação de dotações será feita mediante decreto, a ser elaborado pelo Departamento de Orçamento e Custos do Estado.

§ 2º — O Departamento de Orçamento e Custos do Estado fará constar das normas de execução orçamentária o seguinte:

1 — critérios para a apuração do excesso de arrecadação e para a solicitação de suplementação de dotações no subelemento 3.1.4.2. e no elemento 4.1.6.0;

— 2 — prazos para a expedição dos decretos de suplementação.

Artigo 12 — A aplicação das dotações consignadas no subelemento 3.1.4.2 e no elemento 4.1.6.0, deverá observar os seguintes critérios:

I — é vedada a sua utilização para a realização das seguintes despesas:

a) vencimentos, acréscimos e vantagens devidas à servidores;

b) transferências correntes e de capital.

II — poderão ser adquiridos quaisquer materiais, que serão considerados descentralizados para todos os efeitos, excetuando-se, apenas, aqueles sujeitos a regime especial de compras, conforme as normas fixadas no Sistema de Administração de Material.

CAPÍTULO V

Da Arrecadação

Artigo 13 — O recebimento das receitas vinculadas poderá ser efetivada pelos seguintes órgãos ou agentes:

I — pelos órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, quando localizados junto às unidades responsáveis pelos serviços, fornecimentos de bens ou multas geradores de receitas;

II — pelas unidades responsáveis por serviços, fornecimentos de bens ou multas geradores de receitas, desde que se verifiquem as seguintes circunstâncias:

a) estejam localizadas em locais distantes dos órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária das respectivas unidades de despesa;

b) quando não existirem agências de estabelecimentos bancários em condições de efetuar o serviço;

III — pelas agências do Banco do Estado de São Paulo S/A., da Caixa Econômica do Estado de São Paulo e de outros estabelecimentos da rede bancária privada, observadas as seguintes circunstâncias:

a) estejam localizadas nas proximidades das unidades responsáveis pelos serviços, fornecimentos de bens, ou multas;

b) nos casos em que o órgão, ao qual se vinculam as receitas, não tenha representação de unidade administrativa, diretamente subordinada, no local.

Parágrafo único — As agências dos estabelecimentos da rede bancária privada deverão atender às seguintes exigências para efetuarem recebimentos:

1 — devem possuir autorização da Secretaria da Fazenda para recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

2 — executar os recebimentos de acordo com as condições fixadas pela Secretaria da Fazenda para a arrecadação de tributos e de outras receitas.

Artigo 14 — Sempre que o volume de trabalho justificar poderão criar Seções ou Setores de Receita, subordinadas aos órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária e às unidades responsáveis pelos serviços, fornecimentos de bens ou multas geradores da receita.

§ 1º — A criação de Seção ou Setor de Receita deverá ser solicitada, pelos Dirigentes responsáveis pelas unidades orçamentárias, ao Grupo Executivo da Reforma Administrativa — (GERA).

§ 2º — Quando não existirem Seções ou Setores de Receita, os Dirigentes responsáveis pelas unidades orçamentárias baixarão ato indicando os serviços responsáveis pelos recebimentos.

Artigo 15 — As agências dos estabelecimentos bancários e as unidades responsáveis pelos serviços, fornecimentos de bens ou multas prestarão contas, relativas aos recebimentos efetuados, aos órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, das respectivas repartições aos quais se vinculam as receitas.

§ 1º — A prestação de contas dos estabelecimentos bancários será feita nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º — As unidades responsáveis pelos serviços, fornecimentos de bens ou multas prestarão contas sempre que tiverem recebido importâncias equivalentes a quinze vezes o salário mínimo da região e no último dia útil de cada mês.

§ 3º — Os dirigentes responsáveis pelas unidades de despesa, se julgarem necessário, poderão reduzir o limite fixado, no parágrafo anterior, em salários mínimos.

FLS. N.º 11
PROC. 4874
JO

Artigo 16 — A prestação de contas dos estabelecimentos bancários consistirá na entrega das guias de recolhimento e de um cheque correspondente ao valor total recebido.

Parágrafo único — O cheque deverá ser emitido a favor, e pagável na praça, do órgão ao qual se vinculam as receitas.

Artigo 17 — As unidades responsáveis pelos serviços, fornecimentos de bens ou multas, em relação aos recebimentos em dinheiro, deverão observar o seguinte:

I — adquirirão um cheque, de valor correspondente ao numerário recebido, em uma agência do Banco do Estado de São Paulo S.A. ou da Caixa Económica do Estado de São Paulo;

II — o cheque deverá ser emitido a favor, e pagável na praça, do órgão ao qual se vinculam as receitas;

III — nas localidades onde não existirem agências dos estabelecimentos citados, o cheque será adquirido de outro que opere na praça, desde que integrado no Sistema de Arrecadação da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Quando as unidades citadas estiverem localizadas no mesmo município onde se encontra o órgão ao qual prestam contas, é dispensável a aquisição de cheque, conforme determina o presente artigo.

Artigo 18 — A prestação de contas das unidades responsáveis pelos serviços, fornecimentos de bens ou multas, consistirá no seguinte:

I — entrega das guias de recolhimento, devidamente relacionadas no formulário Relação de Guias de Recolhimento, apresentado no anexo 3 do presente Decreto;

II — remessa das importâncias recebidas em dinheiro ou cheque, observadas as determinações do artigo 17 do presente Decreto.

Artigo 19 — Os órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária deverão depositar:

I — diariamente, o numerário recebido diretamente;

II — no mesmo dia, ou no dia útil subsequente, o numerário entregue pelos estabelecimentos bancários e pelas unidades responsáveis pelos serviços, fornecimentos de bens ou multas

Artigo 20 — Os recebimentos efetuados pelos órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária e pelas unidades responsáveis pelos serviços, fornecimentos de bens ou multas somente poderão ser em dinheiro ou em cheque visado.

§ 1.º — Os cheques visados devem ser a favor, e pagável na praça, do órgão ao qual se vinculam as receitas.

§ 2.º — Os recolhimentos relativos a contribuições são excluídos das determinações do presente artigo.

Artigo 21 — Os órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária deverão cruzar os cheques provenientes do recolhimento de receitas vinculadas, em nome do estabelecimento bancário do Estado, onde é mantida a conta do fundo especial de despesa.

Parágrafo único — Os cheques recebidos pelos órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária serão endossados, na ocasião em que forem depositados, por duas autoridades que tenham a competência para assinar cheques definida pelo Decreto-Lei n.º 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 22 — Os órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária deverão elaborar, mensalmente o balancete de arrecadação das receitas vinculadas.

§ 1.º — O balancete será elaborado de acordo com o modelo apresentado no anexo 4 do presente Decreto.

§ 2.º — O balancete será remetido à Contadoria Geral do Estado com as cópias das guias de recolhimento e dos recibos de depósito bancário.

Artigo 23 — As guias de recolhimento a serem utilizadas para o recebimento das receitas vinculadas deverão ser impressas segundo as características indicadas no modelo apresentado no anexo 2 do presente Decreto.

§ 1.º — Quando a emissão das guias for efetuada mediante utilização de computação eletrônica, poderão ser adotados modelos próprios.

§ 2.º — Sempre que o modelo apresentado no anexo 4 do presente Decreto deixar de atender às necessidades, as Unidades de Despesa deverão comunicar o fato ao Grupo Executivo da Reforma Administrativa (GERA), para as providências cabíveis.

§ 3.º — A impressão e distribuição das guias de recolhimento será providenciada pelos órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 4.º — Os órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária manterão controle das guias de recolhimento impressas e distribuídas, utilizando para tal fim o formulário apresentado no anexo 5 do presente Decreto.

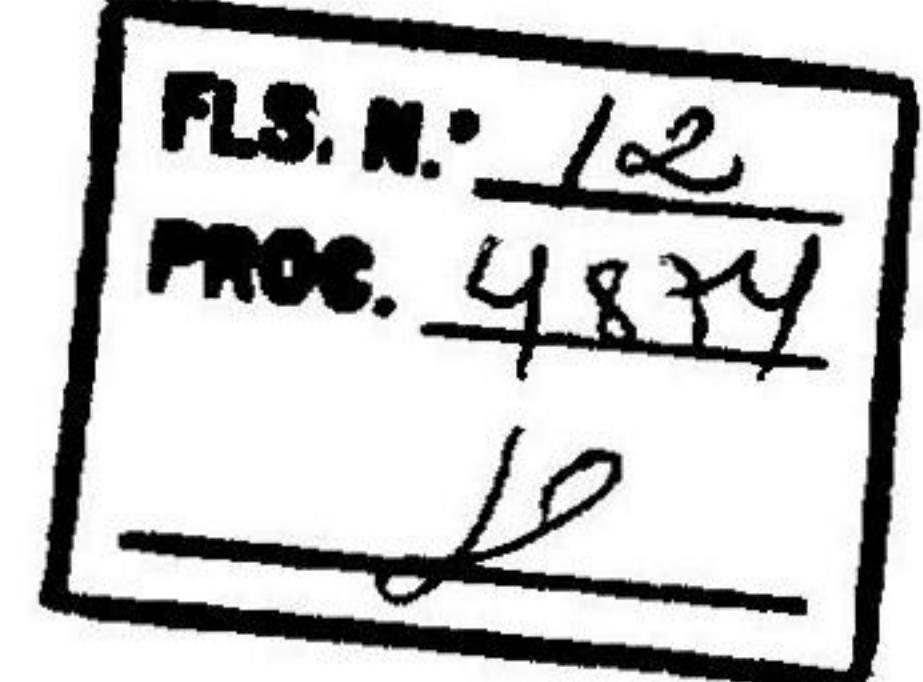
Artigo 24 — Toda vez que for anulada uma guia de recolhimento, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I — o responsável pela emissão deverá colocar a "expressão anulada" em todas as vias, de forma bem visível;

II — remetê-las, exceto a última via, aos órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária;

III — o número das que forem anuladas deverão ser indicados na relação de remessa;

IV — juntá-las ao balancete mensal de arrecadação.



CAPÍTULO VI Dos Recursos Financeiros

Artigo 25 — Os fundos especiais de despesa são considerados contas financeiras, vinculadas às unidades de despesa.

Parágrafo único — Os recursos dos fundos especiais de despesa serão utilizados para o pagamento de despesas empenhadas à conta das dotações distribuídas às respectivas unidades de despesa.

Artigo 26 — Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, a utilização dos recursos dos fundos especiais de despesa será feita de conformidade com as normas e as competências dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária da Administração Centralizada.

§ 1.o — Os recursos financeiros dos fundos especiais de despesa, provenientes da arrecadação de receitas vinculadas, serão depositados em conta mantida em um estabelecimento bancário do Estado.

§ 2.o — O saldo financeiro apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 27 — A conta bancária, de que trata o § 1.o do artigo anterior, terá o seguinte nome: Conta Poderes Públicos — Fundos Especiais de Despesa (Denominação da Unidade de Despesa).

Artigo 28 — O Departamento de Finanças do Estado fará constar, das normas de execução financeira, os critérios para se apurar o excesso de recursos mencionado no § 2.o do artigo 5.o do presente Decreto.

Parágrafo único — Deverá constar das normas a indicação de prazo, para depósito do excesso, e a conta da Secretaria da Fazenda em que será depositado.

CAPÍTULO VII

v Lec 50731/72 Das Atribuições

Artigo 29 — As Seções de Despesa, Seções ou Setores de Finanças e às Seções e Setores de Receita, incumbem:

I — providenciar a impressão e distribuição das guias de recolhimento;
II — controlar a distribuição e utilização das guias de recolhimento;
III — efetuar tomada de contas dos responsáveis pelo recebimento de receitas, inclusive dos estabelecimentos bancários;

IV — proceder à classificação da receita;

V — elaborar balancetes mensais de arrecadação;

VI — efetuar depósitos bancários;

VII — preparar o expediente necessário à suplementação de dotações;

VIII — efetuar recebimentos e emissão das guias de recolhimento, observadas as restrições definidas no inciso I do artigo 13 do presente Decreto.

Parágrafo único — Quando o órgão dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária contar com uma Seção ou Setor de Receita, as atribuições estabelecidas neste artigo serão desenvolvidas por essas unidades.

Artigo 30 — As Seções ou Setores de Receita, subordinados às Unidades responsáveis pelos serviços, fornecimentos de bens ou multas, incumbem:

I — preencher guias de recolhimento;

II — efetuar recebimentos;

III — providenciar a remessa do numerário recebido ao órgão dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, da respectiva unidade de despesa;

IV — proceder à classificação da receita.

Artigo 31 — A Contadoria Geral do Estado, em relação ao controle de arrecadação, incumbe verificar:

I — se as receitas arrecadadas estão compreendidas na autorização da vinculação, constante do artigo 5.o do presente Decreto;

II — a exatidão da classificação das receitas;

III — os preços ou tarifas cobradas;

IV — a exatidão aritmética das guias de recolhimento e dos balancetes de arrecadação;

V — a correspondência entre os valores arrecadados e os recibos de depósitos bancários;

VI — aleatoriamente, o controle de aquisição e distribuição das guias de recolhimento;

VII — o cumprimento dos prazos para prestação de contas.

Artigo 32 — Este decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.o — Em relação aos saldos financeiros dos atuais fundos especiais, apurados na data da publicação do presente Decreto, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I — os saldos dos fundos especiais extintos, deverão ser depositados em conta administratrada pela Secretaria da Fazenda;

II — nos casos em que continuarão existindo, o saldo deverá ser transferido para a nova conta bancária aberta nos termos do artigo 27 do presente Decreto.

Artigo 2.º — O pessoal cuja retribuição vem sendo paga pelos atuais fundos especiais e que tiveram seu funcionamento alterado, em decorrência do Decreto-Lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970 e do presente Decreto, serão redistribuídos segundo as necessidades de serviço do órgão ao qual se vinculam ou das respectivas Secretarias de Estado.

Artigo 3.º — O pagamento do pessoal mencionado no artigo anterior, no decorrer do exercício de 1971, será efetuado pelo órgão detentor das dotações orçamentárias correspondentes.

Parágrafo único — A partir do exercício de 1972 o pagamento passará a ser efetuado pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado.

Artigo 4.º — No exercício de 1971, é facultada a utilização das dotações consignadas no Subelemento 3.1.4.2 e no elemento 4.1.6.0 para o atendimento de encargos de pessoal de que trata o artigo 3.º.

Artigo 5.º — O recolhimento das receitas vinculadas será procedido mediante utilização das atuais guias até que sejam impressos os novos modelos.

Parágrafo único — Os novos modelos de guias de recolhimento deverão ser utilizados dentro de noventa dias a contar da data de sua divulgação.

Artigo 6.º — Entre os órgãos constantes da relação apresentada no anexo 1 do presente Decreto, diversos ainda não preenchem todos os requisitos necessários para que os respectivos fundos especiais sejam considerados instituídos.

§ 1.º — Os órgãos que não atendem os requisitos para que os seus fundos especiais sejam considerados instituídos são os seguintes: Divisões Regionais Agrícolas e Divisão de Inspeção de Produtos Alimentícios de Origem Animal, da Secretaria da Agricultura; Comissão Central de Compras do Estado, da Secretaria do Trabalho e Administração; Serviço de Travessia para Vicente de

Carvalho e Administração do Porto de São Sebastião, da Secretaria dos Transportes; Divisão de Diversões Públicas, Instituto de Polícia Técnica e Departamento Estadual do Trânsito, da Secretaria da Segurança Pública.

§ 2.º — Os órgãos Setoriais dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária deverão providenciar, junto ao Departamento de Orçamento e Custos do Estado, no prazo máximo de trinta dias, a regularização dos fundos especiais de despesa, dos órgãos indicados no parágrafo anterior.

Artigo 7.º — As receitas dos órgãos que não tiverem os respectivos fundos especiais de despesa instituídos continuarão a ser arrecadadas pelos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — As receitas que se encontrarem nessas condições não poderão ser recolhidas mediante a utilização das Guias de Recolhimento de Receitas Vinculadas.

Artigo 8.º — Os anexos 2 (modelo da Guia de Recolhimento de Receitas Vinculadas), 3 (modelo da Relação de Guias de Recolhimento), 4 (modelo do Balancete Mensal de Arrecadação) e 5 (modelo do Controle de Guias de Recolhimento) serão publicados oportunamente.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Publicado na Casa Civil, aos 29 de janeiro de 1971.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

ANEXO 1

Relação dos órgãos que arrecadam receitas vinculadas de que trata o artigo 5.º do presente decreto

- 1 — Secretaria da Educação
 - Departamento do Ensino Técnico
 - Diretoria do Ensino Agrícola
- 2 — Secretaria da Saúde
 - Instituto de Cardiologia
 - Instituto Adolfo Lutz
 - Instituto Butantan
 - Instituto Pasteur
 - Instituto de Saúde
- 3 — Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo
 - Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura
 - Departamento de Educação Física e Esportes
- 4 — Secretaria da Promoção Social
 - Departamento de Migrantes
- 5 — Secretaria da Agricultura
 - Administração da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral
 - Divisões Regionais Agrícolas
 - Divisão de Inspeção de Produtos Alimentícios de Origem Animal
 - Instituto Agrônomico
 - Instituto Biológico
 - Instituto de Zootecnia
 - Instituto de Tecnologia de Alimentos
 - Instituto de Botânica
 - Instituto Geográfico e Geológico
 - Instituto Florestal
 - Instituto de Pesca
- 6 — Secretaria do Trabalho e Administração
 - Departamento de Administração do Pessoal do Estado
 - Comissão Central de Compras do Estado
- 7 — Secretaria dos Transportes
 - Serviço de Travessia para Vicente de Carvalho
 - Administração do Porto de São Sebastião
- 8 — Secretaria da Justiça
 - Penitenciária do Estado
 - Instituto Penal Agrícola "Dr. Javert de Andrade" de São José do Rio Preto
 - Instituto Penal Agrícola de Bauru
 - Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté
 - Penitenciária Feminina de Tremembé
 - Instituto de Reeducação de Tremembé
 - Penitenciária Regional de Presidente Wenceslau
- 9 — Secretaria da Segurança Pública
 - Divisão de Diversões Públicas
 - Instituto de Polícia Técnica
 - Departamento Estadual do Trânsito

FLS. N.º 14
PROC. 4874
JP

DECRETO N. 52.780, DE 22 DE JULHO DE 1971

Altera o Decreto n.º 52.629, de 29 de janeiro de 1971 e estabelece normas para instituição e funcionamento de fundos especiais de despesa

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, combinado com o artigo 3.º das Disposições Transitórias, do Decreto-Lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — As unidades de despesa mencionadas no § 1.º do artigo 6.º das Disposições Transitórias, do Decreto n.º 52.629, de 29 de janeiro de 1971, bem como aquelas que reunam condições para instituir os respectivos fundos de despesa, deverão encaminhar ao Departamento de Orçamento e Custos do Estado os documentos necessários ao estudo de viabilidade de instituição, a fim de que figurando no orçamento programa do Estado, possam entrar em funcionamento a partir de 1.º de janeiro de 1972.

Parágrafo único — A Coordenação da Administração Financeira, baixará Portaria, estabelecendo quais os documentos a serem encaminhados pelas unidades de despesa, os prazos e a forma de encaminhamento, bem como fixará os critérios e procedimentos a serem adotados para o estudo de viabilidade de que trata este artigo.

Artigo 2.º — Em caso de excesso de arrecadação das receitas vinculadas aos fundos especiais de despesa, as dotações orçamentárias poderão ser suplementadas conforme programação aprovada pelo Departamento de Orçamento e Custos do Estado.

§ 1.º — Para fins de aprovação da suplementação, as unidades de despesa remeterão ao Departamento de Orçamento e Custos do Estado quadro demonstrativo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, acompanhado de justificativa.

§ 2.º — Caberá ao Departamento de Orçamento e Custos do Estado a fixação dos limites trimestrais da despesa que corra à conta de excesso de arrecadação.

§ 3.º — Compete a Contadoria Geral do Estado, no ato de contabilização dos empenhos, observar os limites fixados pelo Departamento de Orçamento e Custos do Estado para a programação de despesa que corra à conta de excesso de arrecadação.

§ 4.º — O Departamento de Orçamento e Custos do Estado, mediante instrução, disciplinará o processo a ser observado no exercício de 1971 para a suplementação de que trata o presente artigo bem como fará constar das normas para execução orçamentária os critérios para apuração de excesso de arrecadação e para solicitação de suplementação do subelemento 3.1.4.2 e do elemento 4.1.0.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 11 e seus parágrafos e o parágrafo 2º do artigo 6.º das disposições transitórias do Decreto n.º 52.629, de 29 de janeiro de 1971.

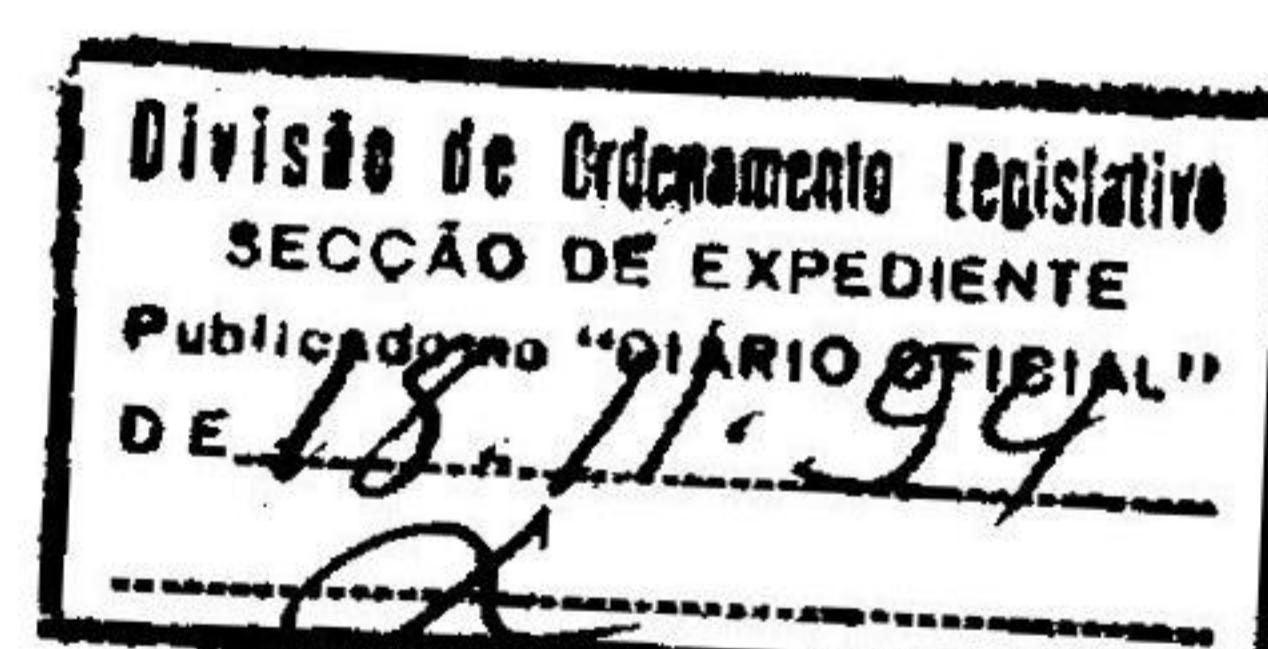
Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 22 de julho de 1971

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.



Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 14º da v/11
CONSELHAMENTO DO REGIMENTO DA CÂMARA, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 3129 a 320 Sessões
(vid) (e 21 a 25 de Novembro de 1994), não tendo
recebido — votos e — abstenções e — substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs — a —

D. O. L 251. 11. 1994

As Comissões de:
Const. Constituição e Justiça,
Inclusive quando ao
mérito.
1) Votação e Regimento.
2) Voto devidos pess.
3) Votar.

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 28/11/94

EROF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 28/11/94

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUICAO

Ao Senhor Dep. Oswaldo Júnio
com prazo para devolução dentro de 10 dias
02/12/94

Presidente

JUNTADA

Segue juntada PARECER DO
REVISOR C.C.J
com 02 fls. numeradas a partir
de 15
S. C. 14 / 12 / 1994

SECRETÁRIO DE COMISSÃO